



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173533 - DF (2022/0225023-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM
ADVOGADO : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078
AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO TECNOLOGICA S/S
ADVOGADOS : JÂNIO ALVES MACEDO - DF047587
JANIO ALVES MACEDO JUNIOR - DF041129
GILMAR FREITAS DA SILVA JÚNIOR - DF066249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/1964. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A Corte de origem não emitiu manifestação acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964), motivo pelo qual, à falta do prequestionamento, não se pode conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 282/STF. Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte visando suprir eventual omissão.

2. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a parte agravante, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, é necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, bem como de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito estreito do Recurso Especial. Incidem na hipótese as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No mais, o conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ).

4. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF.

6. Esclareço ainda que, consoante a jurisprudência do STJ, não servem à comprovação da divergência acórdãos proferidos em Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e Conflito de Competência.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.173.533 - DF
(2022/0225023-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM
ADVOGADO : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078
AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO TECNOLOGICA S/S
ADVOGADOS : JÂNIO ALVES MACEDO - DF047587
JANIO ALVES MACEDO JUNIOR - DF041129
GILMAR FREITAS DA SILVA JÚNIOR - DF066249

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 703-796, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 722-723, e-STJ):

A Súmula nº 5 do STJ afirma que a interpretação de cláusulas contratuais não enseja Recurso Especial. Por sua vez a Súmula nº 7 do STJ coloca que não enseja Recurso Especial o simples reexame de provas.

Este par de súmulas foi colocado como óbice ao reconhecimento do Recurso Especial pelo art. 105, III, "c", da CF/1988, portanto, é fundamental esclarecer que aqui não se discute cláusula contratual ou reexame de provas, mas sim a validade/legalidade das provas colhidas no bojo processual que contaminaram o acórdão proferido pelo TJDFT.

Desta forma, não se pretende rever cláusulas contratuais ou contexto fático, mas sim a validade da prova produzida que está manifestamente em confronto direto com o definido pelo STJ, no que concerne prints de tela de aplicativos de conversa a título de prova judicial.

Como sabido, espelhamentos de tela estão sujeitos a toda espécie de manipulação, portanto, não são aptos a sustentar qualquer espécie de condenação judicial.

Ademais, é salutar rememorar que a questão trazida à baila no Recurso Especial trata da produção de provas manifestamente ilegal que foi fundamento para condenação da ré, se tratando, na pior das hipóteses de matéria de ordem pública, sujeita a conhecimento a qualquer tempo e/ou instância.

No caso vertente utilizou-se “prints” (espelhamentos de tela) com prova válida para uma condenação que hoje ultrapassa R\$ 400 mil, sendo que se sabe que jurisprudencialmente não se aceita este tipo de prova, reitera-se, pois, sujeitos a manipulação de todas as formas e a qualquer tempo.

Assim, o não conhecimento do Recurso Especial sob a alegação de que se trata de revolvimento de matéria fática e/ou interpretação de cláusula contratual se revela contrassenso com a argumentação desenvolvida nos autos

Superior Tribunal de Justiça

que enseja pronta intervenção do colegiado para adequação à jurisprudência do STJ.

Defende que, "infere-se que a matéria jurídica em debate, que é a aceitação ou não de prints de tela/espelhamento para fins probatórios perante o Judiciário, teve decisões completamente dispares no TJDF e no STJ, estabelecendo-se, portanto, o dissídio jurisprudencial exigido pelo permissivo constitucional da alínea "c" do art. 105, III." (fl. 725, e-STJ).

Ao final, requer (fl. 731, e-STJ):

a) desistência no que tange a interposição pelo art. 105, III, "a" da CF;

b) que o presente Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial seja conhecido e provido para determinar o regular prosseguimento do Recurso Especial, em que se postula com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal que seja determinado o desentranhamento de todos os prints/espelhamentos de tela, declarando-os nulos, com remessa dos autos a primeira instância para novo julgamento descontaminado de tais elementos inválidos.

O Instituto de Gestão Tecnologia S/S apresentou impugnação às fls. 735-739, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.173.533 - DF
(2022/0225023-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM
ADVOGADO : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078
AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO TECNOLOGICA S/S
ADVOGADOS : JÂNIO ALVES MACEDO - DF047587
JANIO ALVES MACEDO JUNIOR - DF041129
GILMAR FREITAS DA SILVA JÚNIOR - DF066249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/1964. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A Corte de origem não emitiu manifestação acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964), motivo pelo qual, à falta do prequestionamento, não se pode conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 282/STF. Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte visando suprir eventual omissão.

2. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a parte agravante, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, é necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, bem como de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito estreito do Recurso Especial. Incidem na hipótese as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No mais, o conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ).

4. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5 Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF.

6. Esclareço ainda que, consoante a jurisprudência do STJ, não servem à comprovação da divergência acórdãos proferidos em Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Recurso Ordinário em

Superior Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança e Conflito de Competência.
7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23 de março de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Agravo em Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) foi interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DO OBJETO. ABSTENÇÃO DO PAGAMENTO. AFIRMADA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E DE NOTA FISCAL DA ÚLTIMA ETAPA DO CONTRATO COMO ÓBICE AO PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. ATO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. A juntada das certidões, embora exigível para a conclusão do contrato administrativo, não pode fundamentar negativa de pagamento dos serviços efetivamente prestados. Precedente.

2. Sendo evidente que a emissão da nota fiscal no momento da entrega do serviço não foi realizada a pedido do gestor do contrato, mediante justificativa de ausência de recursos disponíveis, não pode a ré pretender omitir-se ao pagamento sob argumento de ausência de nota fiscal, ante o óbice à prática de comportamento contraditório que se fundamenta no princípio da boa-fé objetiva. Ademais, efetivamente prestado o serviço, impõe-se o adimplemento do valor correspondente, sob pena de culminar em enriquecimento imotivado da contratante.

3. Apelação não provida.

Nas razões do Apelo nobre, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964.

Para melhor elucidação da matéria, cumpre transcrever, novamente, o Voto condutor do acórdão objurgado (fls. 536-536, e-STJ):

In casu, é incontroverso que as partes firmaram contrato administrativo para a prestação de serviços de geração de conteúdos técnicos de apoio ao gestor municipal, descritos na cláusula primeira do contrato (ID nº 31856027). Também não há controvérsia de que duas cartilhas foram

apresentadas pela parte apelada e pagas pela recorrente.

Os documentos colacionados pela parte apelada (IDs nºs 31857375 a 31857388), aliados aos depoimentos colhidos em juízo, e, por fim, aos documentos de ID nº 32102083 e de nº 24449940 demonstram, também, que a terceira parcela dos serviços foi devidamente desempenhada pelo recorrido, sendo inequívoco, assim, que a cobrança se revela hígida, eis que há crédito remanescente a ser solvido pela apelante.

Com efeito, as telas de conversas e e-mails travados entre as partes, quando corroboradas por outras provas, constituem meio idôneo para a comprovação dos fatos neles espelhados, sobretudo quando a contraparte não nega ter entabulado tais conversas e tratativas, nem junta aos autos provas que os contraponham.

Revela-se desnecessário, ademais, perquirir sobre a regularidade fiscal da contratada como condição para o pagamento, eis que tais documentos são exigíveis para a subscrição do contrato administrativo, mas não podem constituir óbice ao cumprimento da prestação devida pelo contratante, uma vez entregue o objeto do contrato. É o que se colhe do seguinte precedente:

(...) Por fim, como denota a tela que espelha a conversa travada entre a representante do apelado e o gestor do contrato, a nota fiscal não foi lavrada no momento devido por força do pedido formulado pelo último à primeira. É o que se extrai da conversa espelhada no documento de ID nº 31857381, in verbis:

'(...) Laura: O manual consolidado ficou pronto. Enviei para seu e-mail.

Sim.

Samuel ABM: Eu vi, bacana.

Laura: Gostaria de saber sobre o pagamento.

Samuel ABM: Sobre as notas, te peço que segure um pouco para que não tenha que fazer o pagamento dos impostos já agora ok?

Sim, estamos vendo uma forma de viabilizar (...).'

Não pode a parte ré, agora, praticar ato contraditório ao comportamento previamente realizado, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva. Ademais, a juntada da nota fiscal constitui pressuposto para o pagamento na via administrativa. Em se tratando de cobrança judicial, tal requisito não se revela exigível quando demonstrada a prestação do serviço e o inadimplemento do preço avençado. Entender de forma diversa culminaria em enriquecimento indevido da contratante, eis que, não há dúvida, in casu, que o contrato foi cumprido pela contraparte.

De plano, verifica-se que a Corte de origem não emitiu manifestação acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964), motivo pelo qual, à falta do prequestionamento, não se pode conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 282/STF.

Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração visando suprir eventual omissão.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a parte agravante, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, é necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, bem como de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito estreito do Recurso Especial. Incidem na hipótese as Súmulas 5 e 7/STJ.

No mais, o conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ).

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. Aplica-se na espécie o enunciado da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

5. Por outro lado, relativamente à alegada divergência jurisprudencial, a recorrente não indicou qual dispositivo legal teria sofrido interpretação divergente pelo acórdão recorrido, razão pela qual, o óbice da Súmula 284/STF impede o conhecimento do recurso especial nessa parte. Não é suficiente para afastar esse óbice a casual indicação de dispositivo legal nas razões recursais, pois não apresentada fundamentação objetivamente voltada a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial na interpretação dessa norma.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1221468/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/4/2021).

Esclareço ainda que, consoante a jurisprudência do STJ, não servem à comprovação da divergência acórdãos proferidos em Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e Conflito de Competência.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E EM RECURSO EM HABEAS CORPUS COMO PARADIGMAS. PARADIGMA DO STF. IMPRESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Tratando-se de ação penal pública, não há falar em deserção por falta de preparo, razão pela qual se afasta referida exigência em embargos de divergência.

2. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissídio é apresentado com acórdão paradigma proferido em habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, recurso em mandado de segurança ou habeas data.

3. Os embargos de divergência visam pacificar divergência interna entre julgamentos de órgãos distintos do STJ, razão do não cabimento da indicação de dissídio com paradigma do STF.

4. Agravo regimental provido. Embargos de divergência não conhecidos.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.873.332/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 28/5/2021.) (Grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.173.533 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0225023-2

Número de Origem:

07329190220188070001 7329190220188070001

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM

ADVOGADO : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078

AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO TECNOLOGICA S/S

ADVOGADOS : JÂNIO ALVES MACEDO - DF047587

JANIO ALVES MACEDO JUNIOR - DF041129

GILMAR FREITAS DA SILVA JÚNIOR - DF066249

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM

ADVOGADO : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078

AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO TECNOLOGICA S/S

ADVOGADOS : JÂNIO ALVES MACEDO - DF047587

JANIO ALVES MACEDO JUNIOR - DF041129

GILMAR FREITAS DA SILVA JÚNIOR - DF066249

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023